

LUCAS SCORSOLINO DE LIMA

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LUCAS SCORSOLINO DE LIMA

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade
do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2020

LUCAS SCORSOLINO DE LIMA

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade
do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar os direitos humanos e o sistema prisional, sob a perspectiva da responsabilidade do Estado e das penas alternativas à privação da liberdade. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre os direitos humanos e o direito de punir, partindo da evolução dos direitos humanos. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar os estabelecimentos prisionais no Brasil, apresentando ainda como se dá a vida dos apenados nos presídios brasileiros. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a responsabilidade do Estado no que diz respeito às penitenciárias e aos presos do sistema carcerário, expondo a ineficácia do agir do Estado em relação aos encarcerados, bem como a legislação e suas consequências.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Penitenciário. Cárcere. Responsabilidade do Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE PUNIR	03
1.1 Evolução dos Direitos Humanos	03
1.2 Princípios dos Direitos Humanos	08
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	08
1.2.2 Princípio da Legalidade	09
1.2.3 Princípio da Autonomia da Pessoa.	09
1.3 Jus Puniendi e o estado de direito....	10
CAPÍTULO II – ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL	13
2.1 Início de desenvolvimento	13
2.2 A vida dos apenados no país	17
2.2.1 A superlotação dos presídios	18
2.2.2 Falta de assistência médica, higiene e trabalho	19
2.2.3 Reincidência Penal.....	20
2.3 Sistema carcerário brasileiro e comparado	21
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	24
3.1 Da ineficiência do Estado na prestação prisional.	24
3.2 Alternativas para o sistema penitenciário	26
3.2.1 A privatização do sistema carcerário.....	26
3.2.2 Parceria Pública Privada – PPP	28
3.2.3 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC	29
3.2.4 Ressocializar, a melhor maneira de resguardar o ser humano	31
3.3 A ressocialização e a reinserção da liberdade	32

CONCLUSÃO36

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar os direitos humanos e o sistema prisional brasileiro, levando em consideração a responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta os direitos humanos o direito de punir, apresentando ainda a evolução dos direitos humanos, bem como os seus principais princípios. Ainda, aborda sobre o *jus puniendi* e o estado de direito, enfatizando os direitos humanos aplicados aos encarcerados do sistema carcerário brasileiro.

O segundo capítulo aborda sobre os estabelecimentos prisionais do Brasil, desde o início de seu desenvolvimento. Ainda, aborda-se sobre a vida dos apenados, apresentando a superlotação no cárcere, a falta de assistência médica e a reincidência penal. Por fim, aborda-se sobre o sistema carcerário brasileiro e comparado.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre a responsabilidade do Estado pelos encarcerados do sistema penitenciário brasileiro. Dispõe sobre o ineficiência do Estado na prestação prisional, as alternativas para o sistema penitenciário e a ressocialização e a reinserção do preso com a liberdade

Vale dizer que o histórico das penitenciárias brasileiras tem se agravado com o passar dos tempos. A violação dos direitos humanos tem se tornado freqüentes, bem como a superlotação nas celas. A saúde está mais precária do que nunca e observa-se que o Estado, que deveria zelar pela integridade dos detentos,

tem se mantido omissos quanto a eles, deixando-os a mercê da sorte dentro das penitenciárias.

Assim sendo, a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro e a responsabilidade do Estado diante do tema, merece um estudo aprofundado, visando demonstrar seu histórico, e definir a ineficácia do agir do Estado e a violação de direitos de forma mais abrangente.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE PUNIR

Esse capítulo trata sobre os direitos humanos e os limites do direito do Estado de punir, primeiramente deve-se compreender como se deu a evolução dos direitos humanos, abordando os princípios que norteiam estes direitos. Verificar como ocorre o *jus puniendi*, e, por fim, observar os limites do direito do Estado de punir.

1.1 Evolução dos Direitos Humanos

A civilização humana, desde sua primícia, até o período atual, passou por várias fases, cada uma com suas peculiaridades, com seus pontos positivos e negativos, de modo que as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, jurídicas e sociais são muitas vezes lentas e graduais. Destaca-se que para os Direitos Humanos serem reconhecidos houve luta pela sua efetivação, sendo a conquista dada em decorrência de várias batalhas no passar dos anos.

Neste contexto cabe avaliar que de acordo com Samuel Antônio (2010) baseando-se em Karel Vasak, existem três gerações que em um estudo inicial apresentam uma conquista pela humanidade, sendo três espécies de direitos fundamentais. Consubstanciadas nas ideias divulgadas nomeadamente na Revolução Francesa, os quais se epitomam no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Na qual cada personificação representaria uma geração de direitos que fora conquistada, posto que cada uma com características próprias.

No que pertine a Revolução francesa de 1789, pode-se destacar que foi um dos principais marcos para a evolução dos direitos humanos, cabendo salientar que fundamentada nas ideias divulgadas nomeadamente na referida Revolução

Francesa resultaram na criação de um histórico documento denominando Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sendo garantido sobretudo que todos os cidadãos franceses deveriam ter direito à liberdade, propriedade e resistência à opressão.

Cabe destacar a respeito da evolução histórica dos direitos humanos que tais fases mencionadas por Karel Vasac, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico dos direitos essenciais. Em se tratando dos direitos de primeira geração, Bobbio (2010) aduz que neste primeiro momento, destaca-se a comunicação dos direitos de liberdade, ressaltando que neste primeiro processo ocorreram as chamadas liberdades negativas, onde ocorre uma limitação do poder público, um não fazer do Estado, uma prestação negativa em relação ao indivíduo.

Na mesma perspectiva ainda ressalta Norberto Bobbio:

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (2010, p. 30).

Desta feita, pode sintetizar a passagem do Estado absoluto para o Estado de direito, onde o indivíduo passa a ter não somente os direitos privados, mas também adquire direitos públicos. Nessa premissa a inicial geração dos direitos humanos revigorou-se na fase de resistência aos poderes dos monarcas absolutistas, em decorrência da luta da burguesia pela proteção de direitos individuais essenciais como a vida, a liberdade e a propriedade.

Cumprido ressaltar que nessa logicidade os direitos do homem de primeira geração representam os direitos civis e políticos. Conforme Celso Lafer: "São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social". (1988, p. 126). Esses direitos configuram a libertação do homem contra o poder absoluto do Estado.

Dentre outros autores, diante da evolução histórica dos direitos fundamentais em gerações vale ressaltar que para Pedro Lenza (2010) em relação

aos direitos de 1ª geração, tais direitos são os que mencionam-se às liberdades públicas e aos direitos políticos, portanto, são os direitos civis e políticos a compreenderem o valor de liberdade.

Ato contínuo, a segunda dimensão é formada pelos direitos sociais, culturais, econômicos, ramificações do direito à igualdade, impulsionados pela Revolução Industrial europeia. Sob a perspectiva de Bobbio (2010) deu-se a transição do indivíduo, ao qual eram atribuídos direitos naturais e morais para indivíduos distintos da pessoa, se tratando de toda a humanidade em seu conjunto.

Pelas palavras de Francisco Luciano Lima Rodrigues (2007), este contempla a segunda geração dos direitos humanos como sendo o agir do Estado e aborda que nesta geração de direitos passou-se a exigir uma efetiva atuação do Estado afim de asseverar o bem estar social, diferentemente da atuação Estatal da primeira geração, nesta buscava-se o comportamento do Estado no sentido de que fosse realizada a justiça social.

Cabe ressaltar que na segunda geração os direitos sociais dependem de prestações positivas do Estado para a satisfação das necessidades sociais, econômicas e culturais do cidadão que no caso seriam as obrigações de fazer, logo na segunda geração o Estado deve agir. Trata-se agora de liberdade por intermédio do Estado, refere-se ao agir do Estado para com os indivíduos.

A terceira geração não possui uma identificação clara dos agentes operadores, pois emergiu dos apelos de uma sociedade massificada. O entendimento de Bobbio (2010) ocorre à passagem do indivíduo de uma forma genérica para um indivíduo de forma específica, com base em distintos parâmetros que o distingue, tais como o sexo, a idade, condições físicas, entre outras características.

De acordo com Celso Lafer (1988, p. 131) os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva: “O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. Estes são os direitos relacionados a sociedade atual, marcada por extensos conflitos de massa, envolvendo o direito ambiental e também

o direito do consumidor, onde esses direitos difusos muitas das vezes sofrem violações.

Pode-se observar que a terceira geração ocorre com o fim da segunda guerra mundial e ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, são os relativos ao avanço, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. Tratam-se dos direitos metaindividuais, ou transindividuais, que pertencem a coletividade de pessoas.

Em se tratando a respeito desses direitos de solidariedade, onde o homem é inserido em uma coletividade, testifica Paulo Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (2006, p. 569).

Diante dessa concepção pode-se então falar-se sobre os direitos de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, utilizando os recursos naturais de forma sustentável. Direito ao desenvolvimento econômico; defesa do consumidor e direito à paz, no qual compreende-se não somente os interesses tanto individuais e de um determinado grupo, mas de um valor supremo em teor de existencialidade concreta.

Dessarte, existem entre alguns doutrinadores uma certa tendência ao reconhecimento da existência de outras dimensões de direitos fundamentais, como por exemplo abordam Norberto Bobbio e Paulo Bonavides, que expõem uma quarta e quinta geração da mesma maneira que outros autores que massificam as criações de inúmeras outras dimensões.

Nessa premissa em relação a 4ª geração de direitos fundamentais onde alguns autores abordam sua existência. Pedro Lenza (2009), baseado em Norberto Bobbio diz ser essa geração decorrente das evoluções no campo da engenharia

genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da influencia do patrimônio genético. Bem como para Bonavides (2006), defende que é a geração do direito à democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Praticamente no mesmo sentido que Norberto Bobbio, a doutrinadora Flávia Martins André da Silva (2011) em consonância a quarta geração ou dimensão como aborda, aduz que são direitos de responsabilidade, que assomaram com o desenvolvimento tecnológico, tais como a promoção e manutenção da paz, à democracia, entre outros. Estes direitos ao conciliarem democracia e pluralismo, permitem que se fale do advento de uma globalização democrática dos direitos fundamentais, uma personificação onde o homem seja o centro, a corrente de divergência de todos os interesses do sistema.

No que tange ao posicionamento do renomado constitucionalista Paulo Bonavides, a favor da nova dimensão, este a considera como um resultado da globalização dos direitos fundamentais, chegando a uma fase de institucionalização do Estado Social. O próprio professor afirma “compendiam o futuro da cidadania e o povir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política” (2006, p. 526).

Sob outro prisma, mas na mesma abordagem de conteúdo e tema deve-se compreender os direitos humanos e sua distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais. Pois bem, de acordo Comparato: "todos os seres humanos tem direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade", dessa maneira, os direitos inerentes do homem são aqueles que nascem com o indivíduo pelo simples fato de sua humanidade, destaca-se entre esses direitos, a liberdade e igualdade em dignidade e direitos (2015, p. 24).

Leciona Robert Alexy (2008) que os direitos fundamentais são aqueles baseados em regras e princípios, pois sempre que é criada uma disposição de direito fundamental que garante um direito subjetivo, a esse direito é atribuído pelo menos um princípio de tal natureza. Aborda ainda que os princípios tem relevância sobretudo para a questão constitucional da hierarquia interna constitucional, são os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos.

Por conseguinte, no que tange aos direitos humanos, Peres Luño

considera-os como: “O conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (1995, p. 48).

Diante do exposto pode-se afirmar que os direitos humanos são todos os direitos que nascem com o indivíduo pelo simples fato de ser humano. São direitos e são fundamentais porque sem eles o ser humano não conseguirá existir ou não será capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida social e política, sendo esses direitos positivados pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

1.2 Princípios dos Direitos Humanos

No que pertine aos princípios relacionados aos direitos humanos se pode destacar três como sendo basilares e que terão bastante importância no teor deste trabalho de conclusão de curso; tendo destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da legalidade e o princípio da autonomia da pessoa.

1.2.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

É possível relatar que o este princípio é bastante amplo e abstrato, nada obstante, de forma sucinta abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, salienta Comparato baseando-se na filosofia de Kant, que:

Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, tem unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso coisas; os entes racionais, ao contrário, denominam-se pessoas, pois são marcados, pela sua própria natureza, como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio (2015, p. 32).

Deste modo pode-se destacar que todas as coisas devidamente chamadas de entes irracionais são meios, com isso tem um preço, por outro lado abordam-se os entes racionais que são um fim em si mesmo não tendo valor relativo, quando algo é tido com um fim, tem-se não um preço, mas sim uma dignidade, portanto, o ser humano jamais deve ser utilizado como um meio para atingir outras finalidades, se não como um fim em si mesmo.

De acordo com Comparato (2015) o ser humano tem caráter único, insubstituível e com um valor próprio, com isso, todos os indivíduos têm o direito de serem respeitados igualmente, sem distinção, pelo simples fato de serem seres humanos, portanto a dignidade da pessoa existe de modo particular em todo cidadão, sendo que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.

Destaca-se que tanto na Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, diz que "constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - dignidade da pessoa humana." (1988, *online*). Diante disso pode-se observar que o princípio da dignidade da pessoa humana é dar condições para que o cidadão exista e tenha condições dignas para conviver em um contexto social.

Logo, bem como no artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos" (1948, *online*). É bastante relevante citar que a dignidade é o suporte de todos os direitos humanos. Os cidadãos dispõem de direitos, e devem ser tratados com a mais elevada proteção, dado que cada um possui valor particular. Por derradeiro, é importante ressaltar que tal princípio é o vetor e a partir deste, todos os demais princípios devem ser interpretados.

1.2.2 Princípio da legalidade

Em relação ao princípio da legalidade, de acordo com Renato Marcão (1988) o indivíduo particular, na vida privada pode fazer tudo o que não for proibido, já o Estado só pode fazer o que for permitido. Do mesmo modo, pode-se ressaltar no artigo 5º, da Constituição Federal, inciso II, que um cidadão não será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, exceto se esta situação estiver prevista em lei, não por força, mas pela lei.

Em continuidade Renato Marcão (2018), baseando-se em Bandeira de Mello, expõe que a Administração somente pode agir em obediência ao que está na lei, aplicada nela e tendo como objetivo o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa, portanto, o princípio da legalidade deve ser observado em todas as áreas de atuação do Estado.

1.2.3 Princípio da autonomia da pessoa

No que pertine ao princípio da autonomia da vontade da pessoa, pode-se

concluir que toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros, bem como devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão.

Conforme leciona Kant (1994), o exercício da autonomia é a liberdade mesma; as ações autônomas são aquelas feitas pelo cidadão em obediência ao imperativo categórico, isto é, em respeito à sua própria lei moral. Neste diapasão, sobre o conceito de autonomia, Kant aduz que:

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (1994, p. 85).

Cumprido ressaltar, que esta é a liberdade comunicativa, pressuposta no agir que do indivíduo nas suas escolhas. Pode-se dizer que o conceito de autonomia, portanto está em que a liberdade subjetiva de ação do sujeito privado possibilite a autonomia política dos cidadãos. Bem como para que uma norma seja universal é necessário o consenso, isto é, para que possamos nos sentir destinatário de direitos, é necessário o entendimento enquanto autores de direito.

1.3 *Jus Puniendi* e o estado de direito

Em um primeiro momento deve-se abordar o indivíduo na antiguidade em que não existiam leis; sendo homem como um ser sociável precisa de ser regulado para que todos possam viver em harmonia. Desse modo a sociedade foi evoluindo e em detrimento deste desenvolvimento foram criadas algumas normas visando legitimar a vida em sociedade, como por exemplo, normas de direito civil, direito penal, entre outras; neste momento ocorre a criação da figura do Estado e do contrato social, onde caberá ao Estado o exercício do *jus puniendi*, ou o direito de punir.

Sob a premissa do *Jus Puniendi*, leciona Capez (2018) que é o Estado sendo unicamente entidade dotada de um poder supremo, sendo este exclusivamente o titular do direito de punir. Bem como em casos de ação penal

privada onde o Estado apenas delega à vítima a legitimidade para primordialmente iniciar o processo, outorgando-lhe o *jus perseguendi in judicio*, sendo assim mantendo tão somente o *jus puniendi* do Estado.

Nessa premissa pode-se destacar que o *jus puniendi* classifica-se em de duas formas. O de forma abstrata, onde traz um poder dever do Estado de dizer o que o indivíduo não descumpra as normas impostas, visto que são as normas penais propriamente ditas, com isso havendo o descumprimento surge a segunda forma. Sendo classificada como concreta, ocorre quando o indivíduo violou uma norma e dessa forma o Estado tem um direito subjetivo ou concreto de punir aquele indivíduo que cometeu o ilícito.

De acordo com os doutrinadores Frederico Marques e Fernando Capez (2019) o Estado tem o direito de aplicar a pena descrita no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra o indivíduo que violou a descrita no preceito primário. Sendo esse poder-dever de punir é genérico e impessoal, portanto, não se dirige especificamente contra uma pessoa mas sim atinge o coletivo.

Nada obstante, consoante ficou observado anteriormente o Estado tem o pode-dever de punir aquele que descumpra a norma penal incriminadora, entretanto, este poder não é absoluto, ilimitado ou incondicionado, visto que, o direito de punir é vinculado as leis. Deste modo, pode-se destacar que há limites ao Estado quando ao modo, pois o poder punitivo deve respeitar a dignidade da pessoa humana; quanto ao espaço, sendo aplicadas as leis brasileiras em crimes cometidos no território nacional; bem como ao tempo, tendo como exemplo a prescrição, dado que quando ocorre a prescrição o Estado perde o direito de punir aquele que cometeu a infração penal.

Pode-se destacar que o fato limitador do poder Estatal seja os direitos humanos, na medida em que se tem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o principal restringente dos limites do Estado. Em conformidade com Siqueira Jr. e Oliveira é possível destacar que os direitos humanos tem como objetivo limitar o poder estatal, visto que tais direitos "são incorporados nos textos constitucionais, apresentando-se como verdadeiras declarações de direitos do

homem, que juntamente com outros direitos subjetivos públicos formam os chamados direitos fundamentais”. Em vista disso, a referida classe de direitos pode ser vista na realidade como se tratando de uma limitação imposta aos poderes do Estado (2010, p. 24).

Por fim, cabe ressaltar de forma geral que o Estado pelo *jus puniendi* tem o dever poder de punir o cidadão que cometer o ato ilícito, dessa maneira devem ser observados os princípios constitucionais que protegem o cidadão, no caso em tela que resguardam aquele agente que cometeu a infração penal, em vista disso verifica-se o limite estatal para executar a punição ao cidadão que infringiu a norma penal incriminadora.

CAPITULO II - ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL

Este capítulo busca estabelecer paralelos entre os primeiros estabelecimentos prisionais do país em face do atual modelo de persecução penal adotado, assim como o modo de vida dos apenados do Brasil, a repressão e o controle prisional, comparando com demais países do globo.

2.1 Início e Desenvolvimento

O Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria, e não como fim, como pena.

Até meados do século XVIII, o direito penal era caracterizado por penas cruéis e de tortura, tratando os indivíduos de forma desumana. A privação da liberdade era caracterizada apenas como forma de custódia para o indivíduo, e não de penalização propriamente dita, enquanto este aguardasse a sua pena. Esse período era utilizado também como forma de obter provas através da tortura, prática legítima a época. O encarceramento era um meio, não era o fim da punição. (CARVALHO FILHO, 2002)

Já no próprio século XVIII as penas cruéis e desumanas perderam força, passando assim a pena privativa de liberdade como meio oficial como meio de punir, passando a exercer um papel de punição de fato, e sendo caracterizada como uma humanização das penas. Conforme ensina Foucault a mudança do modo de punição associa-se às mudanças políticas percebidas a época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, deixando assim de incentivar a violência, mudando o jeito de fazer sofrer, punindo a “alma” do apenado e não o seu corpo. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de fazer cessar com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado, conclui-se que o poder de julgar e punir devem ser mais bem distribuídos, devendo haver proporcionalidade entre o crime e a punição. (FALCONI, 1998)

Com a nova Constituição, em 1824, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas cruéis e desumanas; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. Porém a abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Em seu art. 49, já se notava a dificuldade de implantação da pena prisão com trabalhos na realidade brasileira.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se. (BRASIL, 1830, *online*)

O artigo mostra como a situação penitenciária da época era precária, o próprio Código já apresentava uma alternativa para a pena de “prisão com trabalho”, se esta não estivesse disponível para o réu.

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias e sofriam de variados problemas; em 1828 a Lei Imperial de 1º de outubro cria as Câmaras Municipais e, entre suas atribuições, têm em seu art. 56 o seguinte:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das

prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carcereos dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam. (BRASIL, 1828)

Essas comissões que visitavam as prisões produziram relatórios de suma importância para a questão prisional do país, trazendo a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829 já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Já no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão é ainda pior. (SALLA, 1999)

Ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos faziam pequenos objetos (penteados, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo fizeram a comissão concluir que tal era “o miserável estado da Cadeia capaz de revoltar ao espírito menos *philantropo*”.

Os relatórios dos anos seguintes apresentam, em sua maioria, a mesma realidade já apresentada, criticando a precariedade dos estabelecimentos prisionais, constando ofensa clara à Constituição de 1824, que trazia instituições prisionais “limpas, seguras e bem arejadas...”, no relatório de 1841 a comissão já tratava a Cadeia como uma “escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos”. A comissão desse ano apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) assim como propostas imediatas, como tirar daquele ambiente os presos considerados “loucos”, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação.

É nessa época que se inicia o debate no Brasil quanto aos sistemas penitenciários estrangeiros, principalmente o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, já que no ano de 1850 e 1852 as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, respectivamente. Foram influenciadas pelo estilo panóptico de Jeremy Bentham, notável era a preocupação em criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe (prisão

simples e prisão com trabalho) e para o Sistema de Auburn, que foi escolhido para as duas prisões, elas continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

Ambas as cadeias apresentavam um quadro deslocado comparado com a situação das outras prisões do país, elas não provocaram uma mudança nas outras prisões que mantinham aquele padrão violento e com ambientes impróprios para uma cadeia. As duas novas cadeias foram bem sucedidas considerando-as como um sistema único, mas não suficiente para mudarem o panorama das outras prisões do Brasil, que continuou terrível. Elas abrigavam todo tipo de preso, desde presos condenados à prisão com trabalho, prisão simples, presos condenados às galés, presos correccionais (não sentenciados) como também vadios, mendigos, desordeiros, índios, africanos “livres” e menores. (FALCONI, 1998)

É a partir de 1870 que começam as críticas a Casa de Correção de São Paulo e principalmente ao sistema de Auburn que era adotado. Até então, no Brasil, marcado pela escravidão, o sistema Auburn se encaixava muito bem com a mentalidade da época.

O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão. (SALLA, 1999, p.111)

O País sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal. O sistema da Filadélfia é cogitado para ser implantado no País por alguns defensores, mas o sistema irlandês prevalece, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia.

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos

crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas como se vê no art. 409:

Art. 409".Emquanto não entrar em inteira execução o systemapenitenciario, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimenactual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida. (BRASIL, 1890, *online*)

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%), cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena. (SALLA, 1999)

Portanto, desde os primórdios do sistema penitenciário brasileiro consta-se um enorme descaso com a situação dos apenados, que sempre foram tratados de forma displicente pelo poder público. Essa situação de calamidade que se estende até os dias atuais é uma clara ofensa aos direitos humanos, e provoca uma reincidência dos criminosos, uma vez que a ressocialização do mesmo parece não ser um objetivo, mas apenas a mera punição.

2.2 A Vida dos Apenados no País

Historicamente o poder público brasileiro possui uma gigantesca deficiência no momento de punir os criminosos, uma vez que por fatores não conhecidos, jamais investiu o suficiente nas condições de vida dos apenados e na sua reabilitação ao voltar às ruas. A seguir, lista-se as maiores dificuldade enfrentadas pelos apenados.

2.2.1 A Superlotação dos presídios

A superlotação dos estabelecimentos prisionais é provavelmente o maior problema enfrentado pelo sistema penal brasileiro. O número médio de presos por cela vem aumentando ano após ano.

Essa situação torna evidente o decaimento do sistema penitenciário, pois, na teoria, o condenado deveria ser alojado em cela individual, conforme art. 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, *online*)

Torna-se impossível alcançar a ressocialização dos apenados, uma vez que um ambiente superlotado escancara uma realidade na qual acaba incentivando os presos a se rebelarem.

Vale salientar que em maio de 2013, foi convocada audiência pública sobre esta questão. Com efeito, o assunto teve repercussão geral reconhecida no RE 641.320/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, diante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que determinou ao condenado em regime semiaberto o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar enquanto não houver vaga em estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP).

O Exmo. Ministro GILMAR MENDES, Relator do recurso extraordinário supracitado, ao abrir a reunião desta audiência pública, ressaltou que: Execução Penal no Brasil talvez seja uma das áreas em que a realidade mais se distancia da letra da lei. Igualmente, é importante frisar que a Egrégia Corte, em 22/10/2009, também reconheceu a existência de repercussão geral do tema versado no RE 592581 / RS. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, ao reformar a sentença de 1º grau, entendeu não caber ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimento prisional sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração, não obstante o

reconhecimento de que as precárias condições desses estabelecimentos importam ofensa à integridade física e moral dos presos. Transcreve-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERA. (BRASIL, 2009, *online*)

Conforme leciona Adeildo Nunes:

O Brasil sempre dispôs de metade de vagas em relação em ao contingente prisional. NUNES, Adeildo, da Execução Penal, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2009, p. 230.

Uma possível solução para este problema é a criação de novas unidades prisionais para atender a grande demanda da população carcerária. Vale ressaltar ainda que só a edificação de novos presídios por si só não vai resolver toda a crise do problema carcerário, mas já minimizaria a questão da superlotação.

2.2.2 Falta de Assistência médica, higiene e trabalho:

Conforme Art. 12º da LEP (Lei de Execuções Penais): A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. e Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Porém, a grande maioria dos presos sofre com terríveis condições de higiene e completa ausência de serviços médicos, como o tratamento e suporte a deficientes.

O artigo 41, inciso II da LEP dispõe: “Constituem direitos do preso: [...]II - atribuição de trabalho e sua remuneração”. O trabalho é um dever do condenado, conforme artigo 39 da mesma Lei: “Constituem deveres do condenado: [...]IV - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”. (BRASIL, 198, *online*)

O trabalho prisional proporciona ao preso o direito da remissão da pena. Conforme Art. 126 parágrafo 1º da LEP, a cada três dias trabalhado é relevado um

dia da pena. Sendo, assim, um incentivo para reduzir o cumprimento da pena e alcançar a liberdade de forma mais rápida.

Conforme o Art.126 da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984, *online*)

Júlio Fabbrini Mirabete classifica a remissão como um instituto eficiente:

Pois reeduca ao delinquente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado. (2007, p. 517)

A falta de trabalho no ambiente prisional acaba gerando ociosidade entre os presidiários, que por sua vez pode levar a outros problemas, como consumo de drogas, rebeliões e violência entre eles ou contra funcionários.

Segundo o Prof. Zacarias:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (2006, p. 61)

2.2.3 Reincidência penal

No Brasil, há um elevado índice de reincidência dos criminosos originários do sistema penitenciário. Embora não exista um número oficial, prevê-se que a maioria esmagadora dos presos volta a praticar crimes quando regressam à sociedade, e, logo, acabam voltando à prisão, dando continuidade a um ciclo vicioso sem fim.

O alto índice de reincidência é uma consequência direta da má administração dos presídios e a péssima condição a que o condenado foi submetido

durante o cumprimento de sua pena. Após sua saída, o ex-detento tem que lidar também com a grande dificuldade em arranjar um emprego, acabando por ser marginalizado no meio social e eventualmente efetivar seu retorno ao mundo do crime.

Diz Foucault:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta: [...] A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. (1996, p. 221)

Para Bitencourt, o índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fator de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Assim dispôs o autor:

Seria um erro considerar que as altas taxas de reincidências demonstram o fracasso total do sistema penal e proclamar a abolição da prisão, como propõem alguns setores, que pretendem assumir uma posição progressista. Indiscutivelmente, a natureza do tratamento penal tem papel importante na persistência dos níveis de reincidência, mas não é o único e nem sempre é o fator mais importante. A responsabilidade deve ser atribuída ao sistema penal como um todo, assim como às situações e condições sociais injustas que se agravam sob o império de regimes antidemocratas. (2011, p. 170)

2.3 Sistema Carcerário Brasileiro e Comparado

A situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros é alarmante. O debate sobre as soluções desse problema suscita diferentes reflexões. Uma forma de encontrar medidas que possam ajudar a mudar essa realidade é buscar alternativas já encontradas em outros países. Agora, será apresentado um estudo com outras prisões ao redor do mundo, algumas consideradas piores que o Brasil, e outras consideradas como modelo. Três deles estão acima do Brasil em número absoluto de encarcerados: Estados Unidos, China e Rússia. Os outros dois são considerados casos de sucesso e referência internacional: Noruega e Holanda. Os dados básicos sobre cada sistema prisional são da *World Prison Brief*, base de dados da *International Centre for Prison Studies*. (WPB, s/d)

O Brasil possui cerca de 622.202 presos atualmente, tendo a 4ª maior população carcerária do mundo, tem uma taxa de cerca 307 presos a cada 100 mil habitantes, e com uma taxa de ocupação de cerca de 157,2%. Como já mostrado em outro tópico, o modelo de encarceramento no Brasil não demonstra conseguir recuperar os apenados para o convívio em sociedade, pelo contrario, na maioria das vezes, os tornam ainda mais perigosos e violentos.

Já os EUA, que tem a maior população carcerária do mundo, com cerca de 2.217.947 presos e uma taxa de encarceramento de 693 a cada 100 mil habitantes e uma taxa de ocupação média de 102,7% possuem um sistema penitenciário relativamente parecido com o do Brasil, uma vez que há recorrentes casos de violência dentro dos estabelecimentos, e a taxa de reincidência é considerada alta. (WPB, s/d)

Os Estados Unidos são conhecidos como o país da lei e da ordem (“*law and order*”). Por lá, vigoram regras criminais duras e forte policiamento. A chamada guerra às drogas também é uma política de segurança pública recorrente, e que levou a ondas encarceramento em massa, principalmente a partir dos anos 1980. Hoje, de acordo com números federais e estaduais, são mais de 206 mil pessoas cumprindo penas por crimes relacionados a drogas em presídios estaduais e outros 82 mil em prisões federais.

O endurecimento geral da legislação, com penas mais longas para diversos crimes, levou o país ao patamar de maior população carcerária do planeta. Hoje, uma em cada quatro pessoas privadas de liberdade no mundo encontra-se nos Estados Unidos. A política de encarceramento também se relaciona às tensões raciais existentes no país. Dados de 2010 da PrisonPolicyInitiative revelam que os negros são 40% dos presos, enquanto representam apenas 13% da população norte-americana. (TREVISOL, 2016)

Além do alto número de presos, o sistema prisional também se caracteriza pelo uso de prisões privadas. Desde os anos 1980, muitas dependências privadas foram incorporadas ao sistema. Existem críticas ao uso dessas prisões no país: elas teriam pouco impacto na redução de custos, a oferta de programas de

reabilitação seria menor e a frequência de motins, maior. Isso levou ao fim das prisões privadas no sistema penitenciário federal (que é menor do que os sistemas estaduais), em 2016. Apesar do histórico de políticas penais duras, dados dos últimos anos mostram tendência de redução do número de presos nos Estados Unidos.

Por fim, é importante citar a Noruega, que se tornou exemplo a ser seguido mediante a sua política prisional. Com apenas 3.874 presos atualmente, com 74 presos a cada 100 mil habitantes, e uma taxa de ocupação de cerca de 89%, o país vai na contramão dos países listados acima, a Noruega consegue manter baixo nível de encarceramento e garantir tratamento mais humano aos condenados. Parte do sistema penitenciário do país é composto por “casas de adaptação”, que são descritas como algumas das melhores dependências para detentos no mundo. A filosofia adotada pela Noruega é que a rotina na prisão deve ser a mais normal possível, sem maiores diferenças com a vida fora dela. Por isso, os presos podem fazer diversas atividades: jogar videogame e xadrez, ver televisão, cozinhar, praticar esportes, tocar instrumentos musicais, entre outras coisas. (CORDEIRO, 2014)

A Noruega também evita penas longas: a maior parte dos presos não fica um ano – e a sentença máxima é de 21 anos. Isso também torna a reabilitação dos presos uma questão de necessidade, pois rapidamente eles voltam ao convívio social. As políticas prisionais da Noruega se refletem em baixa taxa de reincidência: está na casa de 20%, entre as mais baixas do mundo.

Portanto, é notória a discrepância de países como Brasil e EUA para com a Noruega, por exemplo. Nota-se que quanto mais pacífico e seguro é a dependência prisional, maior a chance do apenado de conseguir se reabilitar para a vida em sociedade novamente, que é o principal objetivo do encarceramento.

CAPITULO III – DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Este capítulo busca traçar paralelos entre a função do estado na prestação prisional com ênfase na reabilitação e readequação do detento à vida em sociedade, assim como buscar alternativas ao atual modelo de prisão existente no Brasil.

3.1 Da Ineficiência do Estado na Prestação Prisional

Como já amplamente discutido neste trabalho, sabe-se que o sistema prisional no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje é estarrecedor. Os estabelecimentos prisionais se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação desencadeia diversos problemas até mesmo para a sociedade como uma toda, a violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado se mostra ineficiente ao aplicar a lei.

Seja por falta de interesse do governo em prover uma condição minimamente digna, seja pela pressão de parte da população conservadora que prega que os apenados mereçam tal sofrimento, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras “panelas de pressão” uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no decorrer dos anos, a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para os estabelecimentos carcerários no país. (CORDEIRO, 2014)

O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato

com o mundo externo e continuam a comandar o crime da mesma forma que faziam nas ruas. É fatídica a necessidade urgente de modernização do modelo penitenciário como um todo; ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas. (CAPEZ, 2019)

Na atual conjuntura, o Sistema prisional apresenta-se falido, e ao longo dos anos vêm se arrastando com as mesmas práticas violentas, sem nenhum respeito aos direitos dos indivíduos que ali estão inseridos, trazendo uma grande preocupação para o governo e a sociedade em torno dessa questão. Além da superlotação, da violência e das condições subumanas, esse Sistema também enfrenta as grandes facções criminosas que de certa forma o “controlam”.

Com tudo isso, se torna impossível o processo de ressocialização e atendimento as necessidades básicas dos presos, aumentando assim a violência e as constantes rebeliões. A superlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, art. 88 que estabelece que o condenado seja alojado em cela individual que conteràdormitório, aparelho sanitário e lavatório, ao invés disso, em nosso país nos deparamos com celas abarrotadas de pessoas, sem o mínimo de limpeza e salubridade. O crescimento da população carcerária, por motivos sociais e econômicos acabou se tornando um obstáculo, dentre outros fatores, para pôr em prática a proposta de ressocialização do detento, que e a maior finalidade da prisão. (CORDEIRO, 2014)

No atual modelo de prisão existente no Brasil, a falta de investimento público é um grande fator que impede a solução da superlotação. Há necessidade de construção de novos estabelecimentos no Brasil com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado e que o mesmo tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana. Este, porém, não é a única solução existente para resolver o problema da superlotação do sistema prisional. (COSTA, 2011).

As penitenciárias brasileiras oferecem aos seus egressos condições indignas de sobrevivência, onde homens e mulheres são jogados e deixados aos

montes sem o menor respeito a sua dignidade. Fernando Capez diz que “nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” (2019, p. 50) Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie.

A omissão do Estado frente a essa situação faz com que haja excesso de lotação dos presídios e a reincidência, motivos que levam ao aumento da crise do sistema prisional. Nas condições atuais as prisões brasileiras não têm êxito em relação à redução da criminalidade, sabendo-se que esse é o seu principal objetivo, mais isso não é uma realidade. Percebe-se isso, pelo fato do crescimento da reincidência de crimes e prisões. Vieira afirma que:

(...) as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011, p. 117).

3.2 Alternativas para o Sistema Penitenciário

Diante a problemática do sistema penitenciário do Brasil, várias teorias e propostas começaram a surgir buscando resolver o drama dos detentos, assim como o do próprio Estado. Com isso emergiram teorias para a privatização do sistema carcerário, da justiça restaurativa, da associação de proteção ao condenado conhecida como APAC, e das parcerias público e privadas conhecidas como PPP. Todas essas teorias surgiram para revitalizar o ideal ressocializador da pena, bem como para tentar alcançar o Estado Democrático de Direito.

Segue-se então, uma análise de cada uma delas.

3.2.1 A privatização do sistema carcerário

Tal ideia ganhou força no ano de 1761, no qual, foi defendida por Jeremy Bentham que defendia que as prisões deveriam ser entregues a particulares, e esses poderiam usá-las como fábricas. Para ele a administração da prisão deveria

ser feita mediante contrato, podendo os administradores auferir lucros, sendo uma espécie de licitação. No entanto, o Estado deveria zelar para que os presos não sofressem qualquer tipo de maus-tratos, não passassem fome, nem morressem em um número elevado, uma vez que a administração da prisão poderia ser feita de forma que fosse mais favorável para o administrador. (CORDEIRO, 2014)

Dessa forma, a privatização iria permitir uma economia aos cofres públicos e os presos iriam trabalhar, refletindo-se assim no fim utilitário da pena, uma vez que o Estado seria compensado pelo mal que o detento lhe provocara, devido ao cometimento do crime e pelas despesas do preso sob sua custódia, assim como o detento teria a oportunidade de aprendizado, algo que incide sobre o caráter ressocializador da pena.

Outra característica pautada é a garantia do controle jurisdicional. A empresa ficaria com a função material de execução da pena, como por exemplo, a alimentação, a limpeza, a lavanderia e o trabalho, enquanto que o Estado continuaria com a função jurisdicional. A demonstração de eficiência também seria uma característica da privatização. Isso porque a empresa busca agir com eficiência, para haver a preservação do contrato e posteriormente a renovação desse. Para a empresa seria essencial haver melhores condições para o trabalho do recluso e cursos de capacitação e ao mesmo tempo garantir um ambiente limpo e de ocupação, retirando assim a ociosidade dos detentos.

Contudo, a ideia da privatização apresenta um rol de características negativas que acaba superando os seus benefícios. Isso tem levado a várias dúvidas quanto a implementação dessa ideia nos presídios. Os argumentos contrários, referentes à privatização também devem ser analisados. O primeiro diz respeito ao aspecto histórico. O tempo mostra que desde a criação do Estado, a esse foi entregue o direito de punir.

Proibia-se então, a pena de talião, ou seja, que o próprio particular cometesse vingança com as próprias mãos, renunciando parte de sua liberdade para o Estado. Esse por sua vez passou a exercer a sua soberania, por meio de um poder absoluto sobre os seus membros, sendo o único detentor do poder. Cabe a

Ele então, ditar leis, interpretá-las e assim executá-las, com o objetivo de manter o bem comum. Com isso, a soberania era visualizada como algo indelegável, a vontade geral jamais poderia ser transferida a outrem. O Estado tem o seu poder de império, isso significa que é o único que pode estabelecer as regras de comportamento e a execução penal também estaria dentro desse poder de império exercida por ele. (CORDEIRO, 2014, p.59-60).

Outro receio dos estudiosos da área se refere a possível volta da vingança privada, algo que levaram anos até ser completamente extinta, passando o estado sendo o possuidor do monopólio do direito de punir. Neste sentido:

[...] o que impressiona na ideia é que ela representa um espantoso retrocesso. Caminhou-se muito tempo, séculos, milênios, para tornar público o sistema penal. O avanço da civilização aboliu a vingança privada, que era a forma primitiva de apenar o infrator das normas costumeiras de convívio entre os povos antigos. Aos castigos cruéis e ao extermínio de grupos e famílias sucedeu de forma civilizada de julgamento pela Justiça do Estado, com garantias legais. Foi a vitória do pensamento iluminista do século 18, com o reconhecimento dos direitos do homem e do cidadão. Não vemos como possa ir adiante esse projeto dourado com o epíteto de modernidade. (CORDEIRO, 2014, p. 61)

Dessa forma, faz-se necessário que o Estado alerte-se para o fato que é preciso Ele mesmo resolver a problemática da ressocialização, não se podendo deixar nas mãos da iniciativa privada, pois acaba sendo dispendioso para os cofres públicos a manutenção de tais empresas. Além disso, almejar apenas o lucro e os gastos da empresa é algo que foge do ideal ressocializador, uma vez que o recluso é visto em segundo plano. Ademais, qualquer abuso por parte da empresa, o Estado pode perder o controle da situação e instaurar-se um caos. O Estado tem capacidade de enfrentar a crise penitenciária, basta reunir esforços e planejamento para isso se tornar realidade, o que falta é interesse das autoridades diante da situação.

3.2.2 *Parceria Pública Privada – PPP*

A teoria da parceria público privada prevista na lei 11.079/2004 apresentou uma tentativa de amenizar a crise carcerária. Do mesmo modo que a privatização, na qual seria uma forma mais suave da desta, não é adequada para resgatar o ideal ressocializador, Isso porque, recai no mesmo argumento da ideia

privatizadora, qual seja o lucro, ou seja, transformar os presídios em um grande comércio com a mão de obra mais barata.

A PPP nos presídios surgiu como uma tentativa de driblar a ideia da privatização que está sendo rechaçada pelas autoridades, porém na prática pode representar uma verdadeira ocupação do setor privado nos cárceres, que deveriam ser exclusivos do poder público.

A PPP é um contrato administrativo de concessão, podendo ocorrer de forma patrocinada ou administrativa. Concessão administrativa é aquele contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta que envolva execução de obra ou de fornecimento e instalação de bens. Destaca-se que para realizar o devido contrato, o valor tem que ser acima de 10 milhões de reais, a prestação do serviço não pode ser inferior ao período de cinco anos e não pode ser algo exclusivo, como a mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obras públicas.

Esse contrato no âmbito do sistema carcerário, o parceiro privado seria responsável pela elaboração do projeto, construção, operação e o financiamento do presídio. Nota-se que o pagamento será baseado de acordo com a disponibilidade de vagas, bem como o número de sentenciados, e na prestação de serviços requerido pelo concessionário. Isso significa, que quanto mais reclusos maiores os lucros, recaindo então na lógica privatizadora.

Nos EUA, onde é comum o gerenciamento de prisões por entidade particulares, existe uma grande preocupação destes em manter seu lucro, havendo cláusulas nos contratos com Estado a fim de garantir uma ocupação mínima do estabelecimento prisional, fato que expõe claramente o objetivo econômico acima do ideal ressocializador, conforme texto do site do jornal *EL PAIS*.

Ademais, a PPP vai contra a Resolução nº 08 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma vez que ao admitir que o particular continue prestando serviços de assistência, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito da saúde, essas servirão para embasar decisões judiciais futuras o que configuraria uma intervenção do particular na execução penal.

3.2.3 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC

Um modelo que vem tomando força, referente à ressocialização, é o chamado modelo apaqueano conhecido como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Esse modelo surgiu no ano de 1972, com a iniciativa de Mário Ottoboni e mais 15 voluntários. Inicialmente a sigla APAC significava “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”. (TREVISOL, 2016, p. 10)

Em 1974, a APAC adquiriu personalidade jurídica, tornando-se uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, cujo objetivo era auxiliar o Estado na sua execução penal, principalmente em preparar o recluso para voltar ao convívio social. Para atingir tal objetivo o detento é chamado de reeducando no modelo APAC, e essa conta com a participação da comunidade local, que acabou por se tornar responsável por todos os estágios da execução da pena até a conquista da liberdade. (CORDEIRO, 2014, p. 163)

A intenção desse modelo é amar aqueles que cometeram erros. Chegou-se a dizer que o seu lema era “matar o criminoso, salvando o homem”. Assim buscava-se incessantemente a salvação do criminoso e para isso conta com a valorização do ser humano, bem como a religião que não era imposta uma determinada modalidade, mas sim fazer com que o reeducando acreditasse que havia algo superior a ele e na sua libertação. (TREVISOL, 2016)

Em um depoimento colhido por um dos reeducandos em uma associação de proteção, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra como APAC tem se destacado na ressocialização:

Dois anos após cumprir sua pena, M. Ribas garante que os 16 meses que passou na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) de Barracão, interior do Paraná, foram decisivos para afastá-lo definitivamente do mundo do crime. “Foi importante para assumir responsabilidade pela minha própria vida, o que não tinha acontecido antes da minha prisão. Quem é preso foi porque faltou responsabilidade, faltaram objetivos. Lá dentro da Apac aprendi a meditar, a acalmar minha mente e a retomar o gosto pelo estudo”, diz. M. Ribas que é um dos 137 presos que passaram pela APAC Barracão em quatro anos de funcionamento da unidade que não voltaram a praticar crime. (BRASIL, s/d, *online*)

Um dos fundamentos pregados, que é o pilar da instituição e de fundamental importância é a valorização humana. Nela busca-se a reconstrução da

imagem do recluso. Há uma tentativa, de convencer o interno de que ele ainda pode ser feliz, não sendo pior do que ninguém, e isso se dá por meio das assistências que o apenado recebe durante a sua internação.

O voluntariado e o curso de formação também fazem parte do método APAC. Essa conta com a ajuda de voluntários para apadrinhar os reclusos. Com isso, cada padrinho passa auxiliar o interno na resolução de seus problemas, bem como ouvi-los e orientá-los. O objetivo é eliminar qualquer tipo de ressentimento ou traumas, aumentando a sua autoimagem. Para isso os padrinhos devem ser indivíduos exemplares para que possam ajudar na reeducação dos detentos. Para que isso possa ocorrer, os padrinhos devem passar por um curso de formação de voluntários. Nesse curso irão aprender a metodologia da instituição e desenvolver suas aptidões para um trabalho comunitário eficaz. Os serviços dos voluntários são gratuitos. Dessa forma, a APAC mostra-se sendo um método barato.

A proposta da APAC é inovadora e atende ao ideal ressocializador que tanto se almeja no cumprimento de pena, devendo ser estudada, aprofundada e adaptada aos demais Estados para que possa dar certo no país inteiro.

3.2.4 Ressocializar, a melhor maneira de resguardar o ser humano.

A busca pela melhor forma de ressocializar passa por inúmeras alternativas, porém as que se mostram mais satisfatórias, se aproximam daquelas que optam por uma pena humanizada, na qual o detento ou interno é de fato tratado como ser humano, e esta confinadoem busca de sua redenção, afim de um dia poder conviver em sociedade novamente. (NUNES, 2009)

O modelo de prisão amplamente aplicado no Brasil é evidentemente falho, mal gerenciado e totalmente equivocado quanto a real caracterização da pena, que em tese seria a ressocialização do apenado, mas que na prática não passa de mera punição.

As alternativas que visam resguardar os direitos fundamentais de cada ser humano, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo, evidentemente possuem uma maior taxa de sucesso se comparada a modelos cruéis e desumanos. Porém parcela da população e dos governantes prefere fechar seus olhos a essa problemática, deixando os presos se digladiarem diariamente nos presídios

brasileiros, e utilizando-se da máxima de que violência gera mais violência, nada de ressocializador pode ser esperado do atual modelo. (NUNES, 2009)

3.3 A Ressocialização e a Reinserção a Liberdade

Para muitos indivíduos as quais não são ligadas ao âmbito jurídico, os termos Reintegrar e Ressocializar possuem o mesmo significado, por isso, salienta-se a distinção de cada um destes termos.

De acordo com Oliveira (1972, p. 962), o termo Reintegrar pode ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados.

Nas palavras de Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica [...].

Essa reintegração se transcorre por um árduo trabalho que passa várias etapas, pois o apenado é um indivíduo que apesar do estado em que se encontra, tem potencial a ser trabalhado para superar as dificuldades que o induziu a cometer o crime.

Neste liame, pode-se definir o termo ressocialização como um modo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que já viveu livremente em sociedade, porém se escusou das regras ao cometer uma ação tipificada por esta mesma sociedade. De acordo com Dotti (1998, p. 92) a ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

A Lei de Execução Penal possui o escopo de “restaurar” o apenado por meio do trabalho, dos estudos e de regras fundamentais de cidadania, preparando-

os para preencher as horas ociosas dentro dos presídios e futuramente para o mercado de trabalho.

Deste modo, para que a ressocialização seja obtida com êxito, ela deverá ser alicerçada por três pilares fundamentais que são: a educação, a capacitação profissional e o trabalho. Esses pilares possuem como meta a ampliação do grau de escolaridade do apenado, qualificando-o profissionalmente e depois, ainda dentro do estabelecimento prisional, inseri-lo no mercado de trabalho. (MARCÃO, 2018)

A educação, por ser um direito de todos e obrigação do Estado, conforme descrito na CRFB/1988 é um direito fundamental para a concretização da liberdade e que deverá ser utilizada para o bem comum. Deste modo, os estabelecimentos prisionais devem buscar elevar a escolaridade dos apenados, pois uma parcela significativa possui baixa escolaridade ou nenhuma (ensino fundamental) e outros não possuem o ensino médio completo.

Neste sentido, Gomes (2012, p.48) destaca que a educação

[...] é fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional.

No que se refere a qualificação profissional, nota-se que é através dela que os apenados poderiam alcançar uma requalificação no mercado de trabalho, haja vista que quando se tornam egressos existem inúmeros obstáculos para conseguir um novo emprego, como o preconceito por exemplo, e sem uma qualificação é praticamente impossível este retorno a um trabalho digno, sendo muito mais fácil o retorno a criminalidade.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.120) ressalta que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”, demonstrando assim a importância de se desenvolver este trabalho junto com os apenados.

Por fim, o trabalho também é um dos pilares fundamentais para a concretização da ressocialização, pois além de dignificar o homem, se tornou algo essencial para a subsistência da pessoa. Com o mercado de trabalho mais competitivo e exigente, é necessário cada vez mais a qualificação do indivíduo, uma vez que os índices de desemprego são altos, e para a seleção dos funcionários, o empregador exige experiência e conhecimento na área específica do trabalho que será desenvolvido. (MARCÃO, 2018)

Dessa forma, é notório que com o desenvolvimento destes três pilares, o apenado passa a adquirir o conhecimento através dos estudos ou recebendo uma qualificação, e quando o apenado está trabalhando, ele recebe uma remuneração mensal pelo trabalho realizado dentro do estabelecimento prisional.

Salienta-se ainda que esta remuneração, a princípio, é utilizada para indenizar os danos causados pelo crime, para cobrir com as despesas do apenado ou com os gastos de sua família. Dessa forma, a parte da remuneração que cabe ao apenado será depositada em uma conta bancária e a retirada será somente feita quando ele for beneficiado com a liberdade.

O Governo Federal, através do Programa de Pagamento ao Trabalhador Preso, faz a repartição da remuneração, conforme nota-se no art. 29 da LEP, que versa que

O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984, *online*)

Portanto, é extremamente importante que a ressocialização, realizada através dos estudos, da profissionalização e do trabalho, juntamente com a assistência à saúde, pois é a partir de todo esse trabalho de recuperação que o

apenado será reintegrado a sua comunidade e terá consciência de que ele deverá se adequar as regras e obterá valores e que estará pronto para retornar à sociedade.

CONCLUSÃO

O sistema carcerário brasileiro possui diversos problemas. É de conhecimento de todos que as pessoas que se encontram encarceradas sofrem enormes discriminações dentro e fora das prisões. Seus direitos são tolhidos, sua integridade física e mental é comprometida. Na maioria das vezes é possível observar que a higiene cada dia que passa, encontra-se precária nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Por mais que seja dever do Estado defender os direitos humanos que devem ser oferecidos aos presos, ele não o faz. Existem inúmeras negligências, vários descasos, principalmente com a saúde dos detentos e não há segurança para eles. Pode-se citar que ocorrem incontáveis mortes dentro dos presídios, por vários motivos, muitas das vezes torpes, mas que ocorrem com uma certa frequência e o Estado não tem exercido fielmente a sua função de vigiar e punir, apenas de punir.

Desta forma, percebe-se que os direitos humanos nos dias atuais não tem proporcionado grandes defesas à população carcerária, deixando a desejar em sua proteção. O Estado tem se tornado cada dia mais omissos e negligente, deixando que a violação dos direitos dos presos seja frequente.

A ineficácia normativa dos ordenamentos jurídicos que dão direito a dignidade dos presos é reflexo do descaso em solucionar os problemas inerentes ao cárcere. Seja na legislação nacional, ou na internacional, é garantida a proteção ao detento, como pode-se citar como exemplo o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal e o artigo 5º, 2 do Pacto São José da Costa Rica.

A finalidade do estudo realizado é comprovar que o Estado tem sido negligente em relação aos presos, não exercendo sua responsabilidade de forma

correta enquanto relacionado a eles. A falta de higiene, de cuidados com a saúde, de estudos é um reflexo enorme. Por mais que em vários estabelecimentos prisionais já se tenha profissionais da saúde e da educação, a maioria dos presídios do país ainda não possui, deixando com que os presos se mantenham encarcerados sem a menor dignidade

Conclui-se a presente monografia com o posicionamento de que o Estado não proporciona todos os direitos que o preso possui e isso tem gerado inúmeros problemas. Não é porque alguém é criminoso que ele não possui direitos, pelo contrário, ele está pagando pelo crime que cometeu e acredita-se que isso seja o bastante. Por mais que para muitos o tempo de um preso na unidade prisional possa parecer pouco diante de um crime de homicídio, por exemplo, ele foi condenado àquilo que está passando, mas não à violação de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência das penas de prisão**. Causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2011

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **RESOLUÇÃO Nº 8, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/resolucao08de09denovembrode2011.pdf> Acesso em: 04 jul. 2020

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. CNJ. **Apac**: método de ressocialização de preso reduz a reincidência ao crime. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime> Acesso em: 04jul. 2020.

_____. **Código Criminal Do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 04 de maio de 2020.

_____. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 04 de maio de 2020.

_____. **RE 641.320/RS**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3666065>. Acesso em 04 de maio de 2020.

_____. **RE 592581/RS**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Entrevista concedida a revista DATAVENI@**, ano VI Nº 55, março de 2002. Apud SILVA, André Ricardo Dias. A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal:

uma tendência factível ou falaciosa. Disponível em:<[http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais->](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-). Acesso em: 04 de jul. 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em:< <http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 04 jul. 2020.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1998

EL PAÍS. **O negócio sujo das prisões privadas nos EUA**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html. Acesso em: 04 jul. 2020.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

GOMES, Eduardo Teixeira. **Educação para consciência histórica no sistema prisional**. Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 – 6955, v. 2, Espírito Santo: 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Textos selecionados. São Paulo: Abril, 1994. Disponível em: https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant_metafisica_costumes.pdf . Acesso em: 01 jun. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume 1, Millennium; 3ª Ed. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentário a Lei 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 517.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense 2009, p. 230

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A Teoria geracional dos direitos do homem**. Disponível em: http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

PERES LUÑO, Antónío. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **O Direito ao patrimônio cultural preservado – um direito e uma garantia fundamental**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/837/1672>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SALLA, Fernando. **As prisões**. em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999 p. 49, 111 e 149.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 04 jul 2020.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3º ed. ver. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos**: Detentos da penitenciária Professor Brarreto Campelo sobre a escola. Disponível em: <<http://www.meuartigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentospenitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 04 jul 2020.

TREVISOL, Caroline. **O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v.16, n.95, p. 10, dez/jan. 2016.

WPB. **World Prison Brief/International Centre for Prison Studies**. Disponível em <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em 04 de maio de 2020.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006, p. 61.